MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 25 DE JULHO DE 2017 EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1999, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários.

01 - Dê-se ao Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, a seguinte redação:

ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECUROS MINERAIS – CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres e ouro, quando não extraído pelas empresas mineradoras.
1,0% (um por cento)	Ouro, quando extraído por empresas mineradoras.
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.
2% (dois por cento)	Fertilizante, carvão e demais substâncias minerais.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, diamante e sal-gema

JUSTIFICAÇÃO

O aumento das alíquotas compromete a competitividade dos produtos nacionais no mercado internacional. A elevação da alíquota da CFEM resultará em custo adicional para as empresas do setor, o que, por sua vez,

aumentará o preço dos produtos no mercado internacional, o que diminui a competitividade do setor, inclusive incentivando a entrada de outros *players* internacionais no mercado.

Além disso, em caso de exportação, a elevação da alíquota da CFEM fere o princípio consolidado de que os produtos exportados não devem contemplar, em seu custo e preço, tributos e outros encargos aplicáveis aos produtos destinados ao mercado interno.

Como a CFEM não é excluída quando as substâncias minerais ou produtos delas resultantes são exportados, deve-se almejar reduzir o seu impacto no preço do mercado internacional, a fim de não impactar negativamente a economia brasileira.

Sala das Sessões, em

Aelton Freitas
Deputado Federal (PR-MG)